



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640  
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147  
E-mail: [camara@telemacoborba.pr.leg.br](mailto:camara@telemacoborba.pr.leg.br)

### **Comissão de Economia Orçamento Finanças e Fiscalização**

Parecer com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 44/2017, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 850.000,00.”

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender as despesas com manutenção da Secretaria Municipal de Saúde (aquisição de materiais de consumo, pagamento de serviços de laboratórios, clínicas de imagem, empresa para transporte de pacientes, refeições, etc).

O art. 167 da Constituição Federal dispõe:

*São vedados:*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

O art. 41 da Lei 4.320/64 dispõe que créditos adicionais suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária.

Sobre o assunto, cabe menção ao art. 43 da Lei 4.320/64, abaixo transcrito:

*Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*...*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

Sendo assim, a situação descrita no Projeto encontra amparo no inciso III do §1º do art. 43 da referida lei.

Ainda com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

*São vedados:*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Com base no exposto, pode-se perceber que houve no Projeto, a indicação dos recursos a serem utilizados no reforço da dotação pretendida.

Ressalta-se que segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, a abertura dos créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640  
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147  
E-mail: [camara@telemacoborba.pr.leg.br](mailto:camara@telemacoborba.pr.leg.br)

especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

Em função disso, cabe destacar que a justificativa para a abertura de crédito está exposta na Mensagem que encaminhou o Projeto, havendo também o atendimento ao disposto no art. 46 da Lei 4.320/64. Tal artigo menciona que quando da abertura do crédito adicional deve-se indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa. Elementos estes, parte integrante do referido Projeto.

Observa-se que, o crédito adicional pretendido tem por objetivo reforçar as dotações de Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica na fonte 303 no projeto/atividade “Manutenção da Divisão de Administração e Programação” e as dotações de Outras Despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica na fonte 303 no projeto/atividade “Manutenção das Atividades de Atenção Básica” junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Merece destaque o fato de que, para fazer frente ao referido reforço, estão sendo cancelados parcialmente os recursos existentes na dotação de “Obras e Instalações” no projeto/atividade de “Construção/Ampliação de Unidades de Saúde” e na dotação de “Material, bem ou serviço para distribuição gratuita” no projeto/atividade de “Participação no Consórcio Intergestores Paraná Saúde”.

Ante o exposto, salvo melhor entendimento, do ponto de vista contábil, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 04 de Dezembro de 2017

---

Relator da Comissão

Mario Cesar Marcondes

---

Presidente da Comissão

Antonio Marcos de Almeida

---

Vogal

Anderson Antunes